

SUCCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS

Aníbal Oacisto Teixeira¹

RESUMO: A natureza personalíssima da função notarial e registral não admite a responsabilidade do novo titular de cartório por débitos trabalhistas do seu antecessor.

PALAVRAS-CHAVE: Função notarial e registral, responsabilidade e sucessão trabalhista.

SUMÁRIO: Introdução. 1.Natureza da Atividade Notarial e Registral. 2.Responsabilidade do notário e registrador. 3. Sucessão das serventias. 4.Sucessão trabalhistas nas serventias. Conclusão. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

A atual Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, dentre muitas inovações, trouxe no artigo 236, disposições importantes a respeito das atividades notariais e de registro. Nesse aspecto, assevera a Carta Magna em seu artigo 236 que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Embora não haja determinação legal, os notários e registradores são considerados pela doutrina como agentes públicos, e, em alguns casos, classificados como particulares em colaboração com a Administração Pública, através de delegação de função ou ofício público, sendo que essa delegação depende, na forma determinada pelo artigo 236 da Constituição Federal, de ingresso via concurso público de provas e títulos.

1. NATUREZA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

A atividade notarial e registral é configurada constitucionalmente como função pública, entretanto tal qualificação não retira o caráter privado do serviço em questão, vez que tal atividade é exercida por conta e risco do titular da serventia, visto que a lei define que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, nos termos do artigo 21 da Lei 8.935/94:

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços”.

Assim, os notários e registradores são independentes no exercício das suas atribuições, em função do disposto no artigo 236, da Constituição Federal de 1988,

1. Especialista em Direito Público. Fiscal Tributário do Distrito Federal.
e-mail-anibaloacisto@yahoo.com.br

cuja regulamentação se deu com a Lei n. 8.935/94.

2. RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO E REGISTRADOR

A delegação da função notarial e registral tornam o registrador pessoalmente responsável civil, administrativa, trabalhista e criminalmente pelos danos causados a terceiros. Ou seja, agem autonomamente, respeitados os limites legais.

Essa delegação é outorgada direta e pessoalmente ao particular, via de aprovação em concurso público de provas e títulos, razão pela qual as atividades notarial e registral não requerem a criação de uma pessoa jurídica para a prática da função.

Desse modo, é o próprio agente notarial e registral o responsável por todos os atos praticados na serventia. Nesse sentido, a Lei n. 8.935/94 dispõe sobre os serviços notariais e de registro, não deixando margem à discussão quanto ao caráter personalíssimo da prestação desse serviço, ao prescrever:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência nacional, razão pela qual cito apenas o Informativo n. 0319 do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÓRIO. NOTÁRIO. A questão consiste em saber se a responsabilidade civil por ato ilícito praticado por oficial de Registro de Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica é pessoal; não podendo seu sucessor, ou seja, o atual oficial da serventia, que não praticou o ato ilícito, responder pelo dano em razão de ser delegatário do serviço público. Isso posto, a Turma deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda e extinguir o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que só poderia responder como titular do cartório aquele que efetivamente ocupava o cargo à época do fato reputado como ilícito e danoso, razão pela qual não poderia a responsabilidade ser transferida ao agente que o sucedeu, pois a responsabilidade, *in casu*, há de ser pessoal. Precedentes citados: REsp 443.467-PR, DJ 1º/7/2005; EDcl no REsp 443.467-PR, DJ 21/11/2005, e REsp 696.989-PE, DJ 27/11/2006. Resp 852.770-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/5/2007. (Original sem grifos).

Ressalto, ainda, que em recente entendimento, o STJ afastou a relação sucessória entre empresas concessionárias de serviço público quando se trata de responsabilidade por dívidas oriundas pela concessionária anterior, ou seja, quando decorre de ato ocorrido anteriormente a transmissão. Transcrevo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A concessionária de transporte ferroviário recorrente alega no Resp. que, na origem, opôs embargos à execução por ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, porquanto o contrato de concessão de prestação de serviço de transporte ferroviário foi posterior ao acidente que originou a ação indenizatória. Afirma não ter havido nenhuma sucessão empresarial entre ela (empresa recorrente) e a empresa pública com personalidade jurídica própria. Anotou-se que o juízo da execução rejeitou os embargos, e o tribunal *a quo*, em apelação, manteve a sentença. Explica o Min. Relator que a Segunda Turma deste Superior Tribunal já se posicionou afastando

a responsabilidade de concessionária de serviços públicos por dívidas oriundas da concessão anterior por serem contraídas por empresa diversa; agora esse entendimento, recentemente, foi reafirmado na Quarta Turma. **Assevera ter ficado comprovado nos autos não haver relação sucessória entre as empresas, tendo a recorrente assumido a concessão mediante contrato administrativo originalmente precedido por licitação, daí não haver razão para imputar à recorrente o cumprimento de obrigações decorrentes de ato ilícito ocorrido anteriormente.** Destacou ainda que a recorrente não foi parte na ação de indenização e foi chamada para responder pela dívida só na fase de execução, o que, a seu ver, afronta os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Por todo o exposto, a Turma deu provimento ao recurso para julgar procedente os embargos, excluir a recorrente do polo passivo da execução e inverter os ônus de sucumbência, observando que, se for o caso, devem ser respeitados os benefícios da gratuidade da Justiça. Precedentes citados: REsp 738.026-RJ, DJ 22/8/2007, e REsp 1.095.447-RJ. REsp 1.172.283-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/12/2010. (Original sem grifos).

Constato, portanto, que a posição atual do Superior Tribunal de Justiça é que não há que se falar em sucessão empresarial quando a sucessora utiliza-se de investidura originária para assumir a prestação do serviço público, de modo que não lhe compete responder por danos ocasionados pela antecessora.

3. SUCESSÃO DAS SERVENTIAS

No que concerne à sucessão das serventias o delegado aprovado em concurso público não recebe a delegação por transmissão do anterior titular, de forma derivada, mas diretamente do Estado, de forma originária, o que afasta a responsabilidade por obrigações pretéritas.

Isso porque, o caráter privado do serviço notarial e registral, não retira a obrigatoriedade de ingresso na atividade por concurso público de provas e títulos, tanto por provimento ou quanto para remoção, sendo que a fiscalização do Delegante, ou seja, do Estado, é exercida através do Judiciário.

4. SUCESSÃO TRABALHISTAS NAS SERVENTIAS

Já quanto a sucessão trabalhista nas serventias, muito se tem discutido acerca da possibilidade de aplicação do instituto da sucessão trabalhista, pois ao mesmo tempo em que não se pode negar a natureza privada dos serviços notariais, cuidando, ainda, para que não seja infringida a Carta Magna, acaba-se por atingir preceitos legais dispostos na Legislação Trabalhista, referente aos requisitos configuradores da sucessão trabalhista.

A sucessão trabalhista ocorre quando o novo empregador assume integralmente o estabelecimento comercial do sucedido, de maneira que seja assegurada que a alteração jurídica da empresa não afete os contratos de trabalho, bem como os direitos adquiridos dos empregados.

Isso porque, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados (art. 10, CLT), bem como a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (art. 448, CLT).

Entretanto, consoante exposto em linhas pretéritas, a natureza personalíssi-

ma da função notarial e registral impõe que somente quando o novo titular dos serviços notariais assume como seus os empregados anteriormente contratados, subsume-se na condição de sucessor em relação aos respectivos contratos de trabalho e sobre eles será responsável, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

In casu, não há que se falar em desrespeito às garantias e aos direitos trabalhistas do servidor, vez que somente não se irá atribuir ao novo titular da serventia os encargos decorrentes do contrato de trabalho estabelecido com o antecessor, sendo, portanto, a discussão apenas atinente ao pólo passivo da reclamação.

Igualmente, pugnou pelo mesmo entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho entendendo que deve haver continuidade na prestação de serviços no cartório para configurar a sucessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresa comum. Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo TST, entre outros, nos seguintes julgados:

SUCESÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Os contratos de trabalho executados em favor da serventia extrajudicial são firmados diretamente com a pessoa do titular do cartório. 2. Excetuada a continuidade do labor em prol do novo titular, cumpre a cada titular de cartório responsabilizar-se pelas obrigações derivantes das respectivas rescisão de contrato de trabalho. 3. Incontroversa a ausência de prestação de serviços ao novo titular do cartório, provido mediante aprovação em concurso público, não se caracteriza sucessão trabalhista, sob pena de a assunção do passivo trabalhista contraído do antigo titular constituir imenso desestímulo à participação no certame. 4. Recurso de revista não conhecido. (RR-6613200-94.2002.5.09.0900). (Original sem grifos).

EMBARGOS. TITULARIDADE DE CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Em se tratando de serventia cartorial não há transferência de um direito, mas uma aquisição originária de direitos, como ocorre com a investidora em função pública por concurso público, a impedir que se afigure a sucessão trabalhista a que se referem os arts. 10 e 448 da CLT, porque não se aperfeiçoa. Quando o antigo titular deixa o cargo, o poder público retoma a delegação da atividade e, apenas posteriormente, quando outro é nomeado para assumir a titularidade do cartório, retoma-se a delegação, havendo uma quebra na cadeia sucessória em virtude da ocorrência do concurso público. No caso dos autos, não há que se falar em sucessão, na medida em que não houve a continuidade da relação de emprego com o novo titular, daí não se configura a sucessão de empregadores nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT com aquele que assumiu a titularidade por concurso público, devendo ser mantida a v. decisão que entendeu que o anterior titular do cartório é parte legítima para responder pelos débitos oriundos de créditos trabalhista, de contrato de trabalho que vigeu apenas no período em que era detentor da titularidade do cartório. Embargos conhecidos e desprovidos.- E-ED-RR - 167600-43.2005.5.03.0008 , Data de Julgamento: 29/06/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 06/08/2010. (Original sem grifos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT.NÃO CARAC-

TERIZADA. NÃO PROVIMENTO. 1. **Não se opera a sucessão trabalhista em cartório quando há mudança do titular do negócio notarial, pois não há transferência do patrimônio, sendo certo que o novo titular do cartório é responsável apenas pelos empregados que contratou e pelos que aproveitou da gestão anterior, não havendo que responder por débitos decorrentes de contratos de trabalho já rescindidos.** Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (PROCESSO Nº TST-AIRR-15540-05.2008.5.01.0245, Ac. 2ª Turma). (Original sem grifos).

Estabelece, ainda, o artigo 20 da Lei 8935/94 que os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Ou seja, cada titular é responsável pelas obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho firmados.

Assim sendo, a sucessão trabalhista decorre apenas da relação estabelecida entre o novo titular e os empregados remanescentes da antiga serventia.

Destarte, pode-se afirmar que não há sucessão trabalhista, uma vez que a serventia notarial e registral não é empresa, não possui personalidade jurídica e tampouco pratica atos negociais, além do mais o novo titular assume a condição de notário/registrator a título originário, ou seja, sem qualquer vínculo anterior que o torne responsável por obrigações precedentes. Melhor dizendo, em se tratando de serventia cartorial não há transferência de um direito, mas uma aquisição originária de direitos.

Consequentemente, não responde o novo titular de cartório por débitos trabalhistas do anterior titular, relativamente a contratos de emprego já rescindidos. Nessa mesma linha de raciocínio, vem a jurisprudência amparando tal entendimento, senão vejamos:

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria, pertencendo ao Estado, razão pela qual não possuem legitimidade para serem demandados em Juízo. Conforme o art. 2º da Resolução n.º 110/94 do Conselho da Magistratura, **cada titular de serventia deve se responsabilizar pela rescisão dos contratos de trabalho, quando de seu desligamento, ou seja, cada titular de cartório é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não podendo este ônus ser transferido ao novo titular, o qual não contratou, não assalariou e tampouco dirigiu o trabalho do empregado. Diante de legislação específica que envolve a organização e administração dos cartórios, a qual responsabiliza unicamente o titular, ainda que provisório, pela gestão do negócio cartorial, não há que se falar em sucessão trabalhista, nos moldes do art. 10 e 448 da CLT.** (TRT – 4ª Região – Recurso Ordinário – n.º 00156.461/97-8, 1997). Original sem grifos.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - OFICIAL - RESPONSABILIDADE SUCESSIVA - INOCORRÊNCIA. **O cartório não pode ser reconhecido pela CLT como empregador ou equiparado a este, razão pela qual não pode, o Oficial, responder por eventuais direitos do autor anteriores a data de sua investidura.** (TRT/SP 02440200304702005 – Ac 20050919720 – 2ª Região – Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro, 06.12.05). Original sem grifos.

CONCLUSÃO

Observa-se, portanto, que somente podem ser dirigidas as eventuais demandas judiciais trabalhistas em desfavor do titular, pessoa física, da serventia que estava em exercício à época dos fatos, posto que seria, no mínimo, temerário que se atribuíssem as dívidas trabalhistas ao sucessor que nem concorreu para o evento danoso, apenas porque ostenta a condição de novo agente delegado.

De resto, cabe-nos apenas esperar que as recentes decisões jurisprudenciais ganhem força suficiente para definir e pacificar a questão da sucessão trabalhista nas serventias, sob o prisma da impossibilidade de extensão do instituto da sucessão trabalhista em tais casos.

BIBLIOGRAFIA

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

KINDEL, Augusto Lermen. *Responsabilidade civil dos notários e dos registradores*. Porto Alegre: Norton, 2007.

VADEMECUM, Saraiva, 2010.

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10708/a-sucessao-trabalhista-nas-atividades-notarial-e-registral>, acesso em 14.12.2010;

http://www.sinoreges.org.br/noticias/noticias.php?qual_noticia=387, acesso em 14.12.2010;

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=sucessao+trabalhista+serventias&s=jurisprudencia>